

**Processo n.:** @PCR 14/00165897

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 000027, de 15/03/2010, no valor de R\$ 400.000,00, ao Florianópolis Convention Visitors Bureau para a realização do projeto FLORIPA TEM 2010

**Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Gerson Ávila Hulbert, Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra, Florianópolis Convention & Visitors Bureau e RBS Participações S/A

**Procuradores:**

Mauro Antônio Prezotto e Alice Broering Harger (de Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra)

Murilo Gouvêa dos Reis (do Florianópolis Convention & Visitors Bureau)

Nelson Luiz Schaefer Picanço e outros (da RBS Participações S/A)

Cláudia Bressan da Silva (de Gerson Ávila Hulbert)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 86/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Revisor e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, 'b', c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente prestação de contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO ao Florianópolis Convention & Visitors Bureau, no montante de R\$ 400.000,00, referente à Nota de Empenho 2010NE000027, para a realização do projeto FLORIPA TEM 2010, e dar quitação plena aos Responsáveis.

2. Aplicar ao Sr. **Gerson Ávila Hulbert**, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte em exercício quando da assinatura do Contrato de Apoio Financeiro n. 1412/2010-5, inscrito no CPF sob o n. 359.784-229-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face da assinatura do contrato de apoio financeiro fora do período de solicitação e de realização do evento, em afronta aos arts. 2º, § 2º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005 e 1º, I, "b", e 42, XIX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 00316/2018** e 2.2 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 060/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Revisor que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica da SANTUR.

**Ata n.:** 14/2020

**Data da sessão n.:** 16/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Conselheiro-Substituto com proposta vencida:** Gerson dos Santos Sicca

**Conselheiros com Voto vencido:** Herneus De Nadal e Luiz Roberto Herbst

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC